

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
Gabinete do Vereador  
Sargento Silvano

  
Presidente

**PROJETO DE LEI °**

**“Dispõe sobre a remoção de veículos abandonados nas vias públicas no âmbito do município de Belém e dá outras providencias...”**

**A Câmara Municipal de Belém estatui e eu sanciono a Seguinte lei:**

**Art. 1° -** Disciplina no âmbito do município de Belém, o uso de vias públicas por veículos de propulsão humana, animal, motorizada ou não, e em condições de visível estado de abandono, apresentando as características descritas nesta Lei, razão pela qual serão considerados abandonados e, portanto, removidos os que forem encontrados nas seguintes condições:

**I –** Veículos motorizados ou não, sem placas de identificação, estacionados em via pública, terrenos destinados a área verde ou áreas destinadas a praças públicas ainda não construídas.

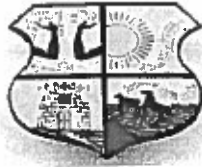
**II –** Veículos motorizados ou não, apresentando uma ou mais das seguintes situações:

a) – Sem identificação de nº de chassi, sem identificação de nº de motor, com registro de comunicação de venda no sistema informatizado do Detranet, BIN (Base de identificação Nacional), DETRAN, com identificação do comprador ou não.

**III –** Veículos motorizados ou não, que apresentem débitos fiscais registrados no sistema Detranet BIN (Base de Identificação Nacional) e na Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana - SEMOB, impostos, multas, taxas, entre outros débitos atrelados ao veículo encontrado em visível estado de abandono em via pública, terrenos destinados a área verde ou áreas destinadas a praças públicas ainda não construídas.

**IV –** Veículos motorizados ou não, caracterizando o visual estado de abandono, com aparência externa e interna, identificada a olho nu, pelo mal estado de conservação.

**V –** Veículos de propulsão humana ou animal, encontrado em qualquer uma das condições do inciso IV.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
Gabinete do Vereador  
Sargento Silvano

**Art. 2º** - Aos veículos encontrados em vias públicas, identificados pelo mal estado de conservação e abandonados, gerando acúmulo de lixo e/ou mato sob ele ou em seu entorno serão removidos ao pátio concessionário do município de Belém, e levado a hasta pública decorridos 90 (noventa) dias após o recolhimento e não procurado.

**§ 1º** - Agentes de trânsito competentes irão lavar o auto de identificação e característica de abandono para a remoção da via pública devendo o veículo ser fotografado ou filmado na situação em que se encontra para servir de prova do abandono e consequente infração a esta lei;

I – Aos Agentes de Trânsito da SEMOB (Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana) são estabelecidas competências para exercerem as devidas execuções regulamentadas.

**§ 2º** - Removido ao pátio concessionário do município, o objeto abandonado poderá ser retirado nas seguintes circunstâncias:

I – Em até 60 (sessenta) dias a que se apresente como proprietário do objeto, devidamente identificado pelos meios em direito admitido, trazendo provas de que o objeto abandonado é de propriedade do seu titular.

II – O veículo apreendido não poderá ser retirado do pátio:

- a) Sobre carroceria de outro veículo;
- b) Uso de cordas, correntes ou cambão.

III - Não será instituída ou cobrada nenhuma multa pela situação de abandono do veículo, aplicando-se apenas a cobrança dos valores de transporte ao pátio e diárias pelo tempo de permanência do veículo no depósito municipal, ressalvados outros valores devidos aos órgãos municipais, estaduais ou federais integrantes do Sistema Nacional de Trânsito.

**Art. 3º** - Em caso de leilão dos objetos e veículos abandonados em via pública, os valores advindos serão revertidos para a municipalidade.

I – O Poder Executivo regulamentará por meio de Decreto do Executivo as disposições necessárias à efetiva aplicação desta Lei, nos termos do art.328 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB e da Resolução 331 do CONTRAN de 14 de agosto de 2009.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
Gabinete do Vereador  
Sargento Silvano

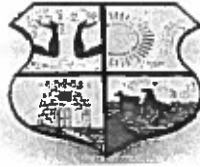
**Art. 4º** - As reclamações sobre abandono ou estacionamento de veículos em situação que caracterize abandono em vias públicas deverão ser encaminhadas ao órgão competente (Semob), para análise da situação e providências cabíveis.

**Art. 5º** - A Administração Pública deverá dar ampla divulgação da presente Lei nos meios de comunicação, 60 (sessenta) dias antes da entrada em vigor.

**Art. 6º** - Os encargos decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** - Revogadas as disposições em contrário essa lei entra em vigor 180(cento e oitenta) dias após a sua publicação.

**Silvano Oliveira da Silva (Sgtº. Silvano)**  
**Vereador – PSD.**



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
Gabinete do Vereador  
Sargento Silvano

## JUSTIFICATIVA

A proposta regulamenta a remoção de veículos abandonados em via pública, fato caracterizado não somente pela ocupação abusiva de espaço público, mas também, e principalmente, pela ameaça à saúde e segurança, em face de o veículo abandonado ficar sujeito à ação do tempo, podendo servir como foco de doenças e abrigo para pragas urbanas, dengue ou mesmo servir a propósitos ilícitos como esconderijo para armas e drogas.

Muito embora cause visível incômodo social, o veículo abandonado não recebeu nenhum tratamento legal que o sujeitasse à remoção, medida administrativa aplicável, por exemplo, aos veículos estacionados em local proibido.

Não estamos aqui a tratar de veículos abandonados que constituam objeto de um delito como por exemplo, roubo, furto ou apropriação indébita tendo em vista que, nestes casos, não há voluntariedade na conduta do proprietário, que é vítima da subtração de seu bem patrimonial. Sendo o veículo identificado nestas circunstâncias (com a comprovação de se tratar de um ilícito penal), se dará providências legais cabíveis com base no Código de Processo Penal (art. 6º).

Face a lacuna existente na norma federal muitos municípios, de uns anos para cá, têm tomado a iniciativa de editar lei que cuida de tipificar o abandono e estabelecer as punições e medidas administrativas correspondentes.

Apesar de ser possível aplicar na solução do problema, o princípio da subsidiariedade como demonstra ação desses municípios, não se pode ignorar que o **Código de Transito Brasileiro, § 5º do art.1º**, dá aos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Transito – SNT, no exercício de suas funções, a incumbência de defender a vida, preservando a saúde e o meio ambiente, claramente chamando e colocando defronte à responsabilidade membros da ação executiva de evitar que veículos abandonados, deixados em logradouro público, ameacem as bases da comunidade que se quer saudável, segura e sustentável.

Vale ressaltar que tanto o código de Transito Brasileiro, como o dispositivo no artigo 23 da Constituição de 1988, garante a todos os entes federados, autonomia para a gestão do trânsito no seu âmbito de sua atuação.

Salientamos ainda que a **Lei Orgânica do Município** estabelece que é competência privativa do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre a criação e o funcionamento dos órgãos da administração pública. Senão vejamos:

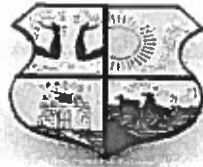
### **Art.94.....**

**IV – Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei;**

**V - Sancionar, promulgar e fazer publicar leis e expedir regulamentos para sua fiel execução;**

**VI - Vetar projeto de Leis;**

**VII - Dispor sobre estruturação, organização e funcionamento da administração municipal;**



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
Gabinete do Vereador  
Sargento Silvano

Percebe-se então, que qualquer iniciativa de leis que invada a esfera de competência normativa do Prefeito Municipal seria inconstitucional. Isto porque se deve considerar, fundamentalmente, que a Constituição Federal, bem como a Lei Orgânica Municipal consagra a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios, havendo, igualmente, a previsão dessa repartição, em termos horizontais.

Conforme preceituado alhures, ao legislador municipal não é concedida liberdade absoluta ou plenitude legislativa, devendo acatar as limitações impostas pela ordem legal. Esclarece o administrativista Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Direito Municipal Brasileiro" (Malheiros Editores, 6ª ed., p. 541) que:

"Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ela cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens aos servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal (...)"

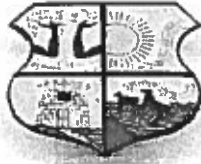
Desta feita, a situação tratada não se encaixa em nenhuma das hipóteses taxativamente tipificadas, de reserva de iniciativa do Poder Executivo. Imperativo, ainda, colacionar o precedente a seguir transcrito, aplicável ao caso em exame:

"(...) iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. (ADI 724-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-5-1992, Plenário, DJ de 24-4-2002, g.n.)

Assim, o que se verifica no caso em tela, é que o projeto não pode ser classificado em nenhuma das proposituras de iniciativa do chefe do Prefeito Municipal não provocando qualquer ingerência junto ao Executivo.

Pelo contrário, o que se verifica é a presença total e irrestrita do interesse público, com intuito de retirar veículos abandonados das vias públicas.

A legalidade é visível, até porque, segundo a **Constituição da República Federativa do Brasil**, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Assim legislam o Prefeito e os Vereadores, conjuntamente, que são autoridades representativas dos eleitores do Município



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
Gabinete do Vereador  
Sargento Silvano

**“Art.30 - Compete ao Município:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.**

Com efeito são inegáveis os malefícios causados com o abandono de veículos nas vias da nossa cidade. Vale dizer, inclusive, que são malefícios de diversas ordens: ao meio ambiente, à saúde pública, à segurança pública, ao trânsito e ao direito de propriedade, envolvendo, também, a responsabilidade municipal pelo destino do lixo.

Quando abandonados nas ruas, os veículos (ou o que resta deles usualmente, ou seja, as carcaças), no mínimo, atrapalham o fluxo do trânsito. De fato, o veículo abandonado transforma-se em sucata e, por conta disso, torna-se um problema para o meio ambiente e à saúde pública. Isso porque o veículo abandonado polui não só o cenário urbano, como também o solo e, muitas vezes, o lençol freático, por meio do vazamento de óleo e combustível. Além disso, o acúmulo de água em sua carcaça permite a proliferação de doenças, como a dengue.

Logo, conclui-se que o projeto também é embasado na necessidade de proteção e defesa da saúde e do meio ambiente.

A propositura, portanto, também encontra respaldo no **Poder de Polícia Administrativa**, assim definido pelo **Art.78 do Código Tributário Nacional**:

**“Art.78 - Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”.**

Desta feita, por estar o projeto em consonância aos ditames constitucionais, bem como pela presença de flagrante interesse local, e não promoção de ingerência ao Poder Executivo, respeitando a independência dos Poderes, vislumbra-se a total legalidade e constitucionalidade do Projeto.

Diante do exposto, pedimos aos demais pares a aprovação deste Projeto de Lei.

**Silvano Oliveira da Silva (Sgt°. Silvano)**  
**Vereador - PSD**